

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA/RS.**

**EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 01/2021**

**Objeto:** Registro de preços para compra de fraldas descartáveis geriátricas e infantis.

**FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP**, pessoa jurídica de direito privado, com domicílio na cidade de Santa Rosa/RS, na Av. Rio Grande do Sul nº 480, Centro, CEP: 98.900-000, inscrita no CNPJ sob o nº 92.037.480/0001-83, neste ato representada pelo sócio **FLÁVIO LUIS MERGEN** portador do RG nº 5027966182 expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Rio Grande do Sul, inscrito no CPF sob o nº 356.994.180-91, futura licitante do processo à epígrafe, vem à presença de V. Sa., respeitosamente, pela presente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, nos termos a seguir expostos:

**1. Dos Fatos**

O Município de Tenente Portela/RS instaurou processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 01/2021 visando futura aquisição de Fraldas descartáveis, com abertura prevista para o dia 04/02/2021.

Tendo em vista algumas incontestâncias no instrumento convocatório, a futura licitante respeitosamente se utiliza do meio legal para ver sanadas potenciais irregularidades.

O presente Edital prevê o prazo para impugnação de 3 (três) dias úteis, nos termos a seguir:

**10. DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL**

a) - *Qualquer pessoa, física ou jurídica é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente pregão ou impugnar o edital, com antecedência de até 02 (dois) dias úteis, contados a partir da data fixada para o recebimento das propostas, observado o*

*disposto no art. 41, § 2º da Lei Federal nº 8.666/93. b) - Quando o acolhimento da impugnação implicar a alteração do edital capaz de afetar a formulação das propostas será, então, designada nova data para a realização deste pregão. c) - A impugnação, feita tempestivamente pelo licitante, não obstará sua participação neste pregão, até a decisão definitiva. d) - A impugnação deverá ser por escrito e protocolada junto ao setor de protocolo do município ou junto a pregoeira do município e/ou ainda via SEDEX com AR desde que, este chegue à Administração Municipal em tempo hábil, conforme fixado em Lei.*

Sendo o presente tempestivo, cumpre destacar preliminarmente, que a Impugnante é distribuidora de fraldas descartáveis infantis e geriátricas, realizando entregas a diversos órgãos públicos, sendo que não há, em todos esses anos, nenhuma mácula que venha a desaboná-la quanto a qualidade dos produtos entregues.

Isso porque, os produtos fornecidos pela Impugnante obedecem todos os padrões de qualidade exigidos pelos órgãos competentes, é detentora da **AFE (Autorização de Funcionamento) da ANVISA**, seus laudos de absorção são satisfatórios e homologados, logo, atendem as exigências da **Portaria nº 1480 de 31 de Dezembro de 1990**, que regulamenta os requisitos de qualidade aplicáveis aos produtos absorventes higiênicos descartáveis, destinados ao asseio corporal.

Dito isto, passa apresentar as razões do presente recurso, com objetivo de ter esclarecidas omissões, e sanar potenciais ilegalidades no instrumento convocatório.

## **2. Do Termo de Referência do Edital**

No tocante ao Termo de Referência do Edital, Anexo I, apurou-se a existência de exigências que não devem ser ignoradas, eis que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante.

Alteração no Edital deve ser realizada para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, conduzindo o procedimento a um acolhimento sem critério de licitantes incapacitados para tanto, violando frontalmente o interesse público desejável.

## 2.1. DA QUANTIDADE DE UNIDADES POR PACOTE

Na análise pormenorizada do Termo de Referência, que delimita em pacotes os itens, verificou-se exigência de quantidade de fraldas por pacote, que não é padrão dos fabricantes, visto que o convencional para as fraldas geriátricas são pacotes com 30 unidades, e as fraldas infantis tem quantidades distintas por tamanho, sendo o crescente o número de unidades por pacote, considerando do menor ao maior tamanho.

A exigência da quantidade de fraldas por pacotes em descompasso com o padrão de mercado, acaba por dificultar e reduzir em muito a competitividade do certame, prejudicando a isonomia das empresas licitantes e criando critérios desarrazoados que excluem muitas empresas da participação e direcionam, ainda que não intencionalmente, a licitação para uma ou outra empresa.

Ressalta que é princípio estabelecido por lei, a garantia da igualdade das empresas na participação do certame e seu objetivo é sempre a proposta mais vantajosa, não podendo criar critérios que dificultem a competitividade, salvo se necessário ao objeto, previsão estabelecida pela Lei geral de licitações - Lei 8.666/93:

Nesse mesmo sentido, estabelece a Lei 10.520/02, que institui a modalidade de pregão: Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte: II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; É também este o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: "As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa".

A Impugnante também é conhecedora dos produtos de outras fabricantes e observou que as especificações constantes do instrumento convocatório não são padrão de mercado, como também não são essas exigências que poderão trazer qualidade ao produto almejado.

Neste sentido, a Licitante respeitosamente, pugna que seja procedida a retificação do edital, alterando a quantidade de fraldas por pacote, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

- No tocante as fraldas geriátricas, a exigência de 7 A 14 UNIDADES para até 30 UNIDADES por pacote, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.
- No tocante as fraldas infantis, a exigência de 7 A 14 UNIDADES para qualquer tamanho, seja retificada considerando o tamanho da fralda, e de acordo com o padrão de mercado: P30, M28, G26, XG24 e XXG22.

## 2.2. DO PESO REFERENCIAL PARA CADA TAMANHO DE FRALDA

A Impugnante observou que as especificações acrescentadas na Edital quanto a indicação de peso das fraldas geriátricas e infantis não é padrão de mercado, ou seja, não são essas exigências que poderão trazer qualquer qualidade ao produto almejado.

Ao solicitar os tamanhos das Fraldas Infantis (RN - P - M - G - XG - XXG) e Fraldas Gerátricas (P - M - G - XG - XXG) a administração já consegue receber o tamanho ideal, sendo desarrazoado exigir parâmetros de peso , pior ainda quando essas exigências não atendem aos padrões dos fabricantes.

Nesse sentido, a futura licitante respeitosamente pugna que seja retificado o edital, incluindo uma variável de percentual na indicação de peso do usuário das fraldas, possibilitando assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

## 3. Do Direito

Os procedimentos licitatórios devem respeitar regras e princípios, com destaque para o da competitividade e igualdade, para que a administração pública possa, posteriormente, selecionar a proposta mais vantajosa, ao teor do art. 3º da Lei 8.666/93:

**Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.**

**MEDFARM**  
Farmamed Produtos Hospitalares Ltda  
CNPJ 92.037.480/0001-83  
F. (55) 3512-5588 - Santa Rosa - RS

Desse modo, verifica-se que a determinação do Edital em exigir a quantidade de fraldas por pacotes fora do padrão dos fabricantes, e os parâmetros de peso de usuário,

prejudicam a competitividade, impede a participação de várias empresas que possuem preços vantajosos. De fato, a lei licitatória buscou a preservação do que realmente se procura atingir em uma licitação, impondo várias limitações de molde a evitar que exigências não previstas em lei acabassem por representar instrumentos de indevida restrição à liberdade de participação em licitação e desvio da igualdade entre os licitantes.

***A igualdade entre os licitantes é princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, quer através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreça, uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desiguale os iguais ou iguale os desiguais (art. 3º, §1º). Desse princípio decorrem os demais princípios da licitação, pois estes existem para assegurar a igualdade [...].***

***O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes [...] (Direito Administrativo Brasileiro, 38 ed., São Paulo: Malheiros, 2012, p. 293).***

Jessé Torres Pereira Junior, em comentário ao dispositivo, elucida:

*"A nenhum servidor da Administração Pública é dado, por qualquer modo, violar o caráter competitivo da licitação. Este é da sua essência, é a razão de existir do instituto. Deveria figurar entre os princípios referidos no caput do art. 3º, embora se possa presumir sua presença entre os correlatos, tanto que será inexigível a licitação 'quando houver inviabilidade de competição' (art. 25)" (Comentários à lei de licitações e contratações da administração pública. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. p. 56.) E arremata esse doutrinador: "Licitação sem competição é fraude ou não licitação." (ob. cit., p. 57)".*

*Para Toshio Mukai, a norma contempla o princípio da competitividade:*

*"[...] tão essencial à matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, posto que esta é sinônimo de competição" (Curso avançado de licitações e contratos públicos. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2000. p. 9/10)*

*Nesse sentido, são precedentes do Superior Tribunal de Justiça:*

*"A exigência editalícia que restringe a participação de concorrentes, constitui critério discriminatório desprovido de interesse público, desfigurando a discricionariedade, por consubstanciar 'agir' abusivo, afetando o princípio da igualdade." (REsp. n. 43856/RS, rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 04.09.95) "É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para*

*garantir o cumprimento das obrigações." (REsp. n. 474781/DF, rel. Min. Franciulli Neto, DJ 12.05.03)*

Há que lembrar, ademais, que o objeto passível de competição – princípio essencial em qualquer modalidade licitatória, e notadamente no Pregão – deve estar disponível no mercado, sem admitir características desnecessárias ou restritivas que possam limitar o universo de competidores.

Ademais, importa referir a necessidade da economicidade nos processos licitatórios, princípio constitucional, expresso no art. 70 da Constituição Federal de 1988, que prevê a obtenção do resultado esperado com o menor custo possível, mantendo a qualidade e buscando a celeridade na prestação do serviço ou no trato com os bens públicos.

Desta forma, sob pena de ver frustrada a licitação, por vício, resultante de exigência ilegal, a futura licitante respeitosamente requerer ao Douto Pregoeiro, deferir a presente IMPUGNAÇÃO e alterar o instrumento convocatório, para colocar nos trilhos da legalidade o processo licitatório

#### **4. Dos Pedidos**

Ante o exposto requer:

- a) Seja recebida a presente impugnação, eis que tempestivamente protocolizada, **com a suspensão do processo e posterior redesignação nos termos do artigo 21 parágrafo 4º da Lei 8.666/93;**
- b) Seja procedida a retificação do edital, alterando a quantidade de fraldas por pacote, conduzindo assim a participação de um maior número de empresas licitantes.
  - b.1) No tocante as fraldas geriátricas, a exigência de 7 A 14 UNIDADES para até 30 UNIDADES por pacote.
  - b.2) No tocante as fraldas infantis, a exigência de 7 A 14 UNIDADES para qualquer um dos tamanhos, seja retificada considerando a indicação de tamanho da fralda, e de acordo com o padrão de mercado: P30, M28, G26, XG24 e XXG22.

- c) Requer seja retificado o edital, incluindo uma variável de percentual na indicação de peso do usuário das fraldas, possibilitando assim a participação de um maior número de empresas licitantes.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Santa Rosa/RS, 28 de Janeiro 2021.



**FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - EPP**

**MEDFARM**  
Farmamed Produtos Hospitalares Ltda  
CNPJ 92.037.480/0001-83  
F. (55) 3512-5588 - Santa Rosa - RS



# MEDFARM

FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.

## PROCURAÇÃO

Por esse instrumento particular de procuração, e na melhor forma de direito, a empresa FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, sociedade com sede na Cidade de Santa Rosa, Estado do RS, à Avenida Rio Grande do Sul n.º 480, CNPJ/MF sob n.º 92.037.480/0001-83, ora representada pelo Sr. Flávio Luis Mergen Brasileiro, casado, Profissão de Comerciante, portador da cédula de identidade RG n.º 5027966182, inscrito no CPF/MF sob o n.º 356.994.180-91, residente e domiciliado na cidade de Santa Rosa – RS, Avenida Rio Grande do Sul n.º 480 apto 01, e a Sra. Cláudia Mergen, Brasileira, Casada, Profissão Farmacêutica, portadora da carteira de identidade RG n.º 5030625106, inscrito no CPF/MF sob o n.º 460.488.390-49 NOMEIA E CONSTITUI seu bastante procurador, o Sr. LAURI ANTONIO JUSTEN, brasileiro, casado, profissão auxiliar administrativo, portador da cédula de identidade RG n.º 3032102208, inscrito no CPF/MF sob o n.º 475.793.820-91, residente e domiciliado na cidade de SANTA ROSA – RS, com poderes especiais para participar de licitações em todas as modalidades, Tomada de Preços, Carta Convite, Concorrência, Pregão Presencial, Pregão Eletrônico, podendo para tanto assinar declarações, propostas, contratos, interpor impugnações, vistorias, recursos, desistir, receber intimações, notificações, ofertar lances, acordar, transigir, firmar compromissos, não podendo substabelecer. Este substabelecimento é válido por 360 (trezentos e sessenta) dias.

TABELIONATO  
SANTA ROSA

*[Handwritten Signature]*  
Flávio Luis Mergen  
Sócio-Gerente

TABELIONATO  
SANTA ROSA

*[Handwritten Signature]*  
Cláudia Mergen  
Sócia-Gerente

Santa Rosa, 29 de abril de 2020.

TABELIONATO DE NOTAS E DE PROTESTO  
REG. ESPECIAIS E REG. CIVIL PESSOAS NATURAIS  
BEL. FLAVIO H. V. HAIGERT  
Tabelião e Registrador  
BEL. MARLENE BELMONTI HAIGERT  
BEL. FERNANDA HAIGERT FENNER  
BEL. RICARDO DAVID  
BEL. MAGDA REJANE GERARDON GAVIRAGHI  
BEL. CAROLINA SUSANELLO WILGES  
Tabelião(a) e Registrador(a) Substituto(a)s  
ANGELA LUNARDI FRANCO JACOBOWSKI  
ALINE JANGER BUDTINGER  
DEISE FRANCIELLI DIEHL  
Escrevente(s) Autorizada(s)  
SANTA ROSA - RS

TABELIONATO DE NOTAS, PROTESTO E REGISTROS ESPECIAIS DE SANTA ROSA  
Rua Buenos Aires, 741 - Santa Rosa - Fone: (55) 3512-5878 - E-mail: tabelionato@tabelionatosantarosa.com.br  
FLAVIO HERALDO VIEIRA HAIGERT

Reponho por **AUTENTICIDADE** as firmas de **FLAVIO LUIS MERGEN** e **CLAUDIA MERGEN** que assinam por **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA. Dou fé.**  
0539.01.1900016.13598 a 13600  
**EM TESTEMUNHO DA VERDADE**  
Santa Rosa, 30 de abril de 2020  
Escrevente Autorizada: **Deise Francieli Diehl**  
Emol: R\$ 10,00 + Selo digital: R\$ 2,00

*[Handwritten Signature]*

CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 08.876-8  
R. Manoel de Barros, 200 - Santa Rosa - RS - CEP: 97200-000 - Fone: (55) 3512-5878 - E-mail: tabelionato@tabelionatosantarosa.com.br

**Autenticação Digital**  
De acordo com os artigos 1º, 3º e 7º, Inc. Vº do Art. 4º e 82 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 4º, Inc. XII da Lei Estadual 872/2005, autentica e presente no arquivamento digitalizado, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

Cód. Autenticação: 37043004201528120660-1; Data: 30/04/2020 15:33:33

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AKA17308-ADKL;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56  
Confirma os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

1ª Mesa Analisação de Ilícitos Causados  
Tribunal



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**  
**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS**  
**FUNDADO EM 1888**  
**PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE**  
**JOÃO PESSOA**

Av. Eptácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
 Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azevedobastos.not.br>  
 E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/04/2020 09:53:46 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azevedobastos.not.br](mailto:autentica@azevedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração: 1509453**

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **29/04/2021 09:10:30 (hora local)**.

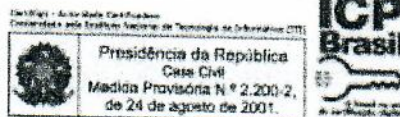
<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital: 37042904200908590346-1**

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be8a7124c1e7cbac219a70442a8dc14979284783a2e1f54cd85583d0ef2c061d79308b0d6e5898366a4a986bc33f3d3e7f6789629973a14cf3934ea8f57714a83



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

3032102208

23/07/2013

01/05/1967

151281 / 151281

**LAURI ANTONIO JUSTEN**

ARMANDO JUSTEN  
MARIA LORY JUSTEN  
SANTA ROSA RS

C OAS 8022 SANTA ROSA RS  
LV 827 FL 162

475.793.820-91

2 VIA

*Carl Eduardo Falcão Pereira*  
Juiz de Direito do Juízo de Direito  
LEINº 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
INSTITUTO GERAL DE PERÍCIAS  
DEPARTAMENTO DE IDENTIFICAÇÃO



Prolegar Direito



ASSINA TUA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

**CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS** 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS  
E TABELIONATO DE NOTAS - Código CNJ 06.870-9  
Av. Presidente Antônio Carlos, 1449 - Bairro São Estevão - Fone: (51) 3333.1000 - CEP: 91250-000 - Fone: (51) 3344.0484 - Fax: (51) 3344.9601

**Autenticação Digital**

De acordo com os artigos 1º, 2º e 7º inc. V 8º, 41 e 52 da Lei Federal 8.933/1994 e Art. 5º Inc. XII da Lei Estadual 8.721/2008 assinado e protocolado em formulário digitalizado, reprodução fiel do documento apresentado e conferido neste ato. O referido é verdade. Dou fé.

**Cód. Autenticação: 37042904200908590346-1; Data: 29/04/2020 09:10:30**

Selo Digital de Fiscalização Tipo Normal C: AKA13018-81BP;  
Valor Total do Ato: R\$ 4,56

*Carl Eduardo Falcão Pereira*  
Juiz de Direito do Juízo de Direito

Valter Azevedo de Miranda Cavalcanti  
Tribunal

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br>

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
ESTADO DA PARAÍBA  
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS  
FUNDADO EM 1888  
PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE  
JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB  
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484  
<http://www.azedobastos.not.br>  
E-mail: [cartorio@azedobastos.not.br](mailto:cartorio@azedobastos.not.br)



### DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARA para os devidos fins de direito que, o documento em anexo identificado individualmente em cada *Código de Autenticação Digital*<sup>1</sup> ou na referida sequência, foi autenticados de acordo com as Legislações e normas vigentes<sup>2</sup>.

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos dos respectivos serviços de Notas e Registros do Estado da Paraíba, a Corregedoria Geral de Justiça editou o Provimento CGJPB Nº 003/2014, determinando a inserção de um código em todos os atos notoriais e registrais, assim, cada Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial contém um código único (por exemplo: **Selo Digital: ABC12345-X1X2**) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser confirmada e verificada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço <http://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **29/04/2020 09:53:46 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa **FARMAMED PRODUTOS HOSPITALARES LTDA** ou ao Cartório pelo endereço de e-mail [autentica@azedobastos.not.br](mailto:autentica@azedobastos.not.br)

Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azedobastos.not.br> e informe o *Código de Consulta desta Declaração*.

**Código de Consulta desta Declaração: 1509453**

A consulta desta Declaração estará disponível em nosso site até **29/04/2021 09:10:30 (hora local)**.

<sup>1</sup>**Código de Autenticação Digital: 37042904200908590346-1**

<sup>2</sup>**Legislações Vigentes:** Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013 e Provimento CGJ Nº 003/2014.

O referido é verdade, dou fé.

#### CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05be8a7124c1e7cbac219a70442a8dc14979284783a2e1f54cd85583d0ef2c061d79308b0d6e5898366a4a986bc33f3d3e7f6789629973a14cf3934ea8f57714a83

